



PARECER

PROCESSO Nº 55/2022/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2022 – Solicitação de parecer jurídico a respeito da impugnação ao edital apresentada por Camila Paula Bergamo, junto ao processo em referência cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras e protetores para diversos veículos da frota pertencentes à Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, conforme especificações descritas no anexo II.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

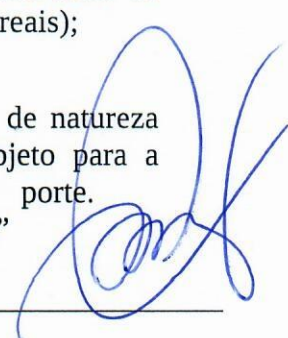
Trata-se de solicitação de parecer a respeito da impugnação ao edital apresentada por **Camila Paula Bergamo**, pugnando em síntese: pelo recebimento e processamento do pedido e ao final pela sua procedência com o fim de retificar o edital no tocante a licitação diferenciada (exclusivo para Microempresa e empresa de pequeno porte) para fixação de cota reservada de até 25% para ME/EPP, com a consequente republicação do edital.

Constam dos autos a manifestação da Pregoeira que esclareceu em síntese: que não há que se falar em irregularidades ou restrições tendo em vista que o texto em questão atende a legislação vigente; que no edital há 11 itens para aquisição e que nenhum ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); que não há que se falar em onerosidade, por ser competitivo o mercado o que não justifica a não aplicação do dispositivo legal; que o TCESP mudou seu entendimento no tocante a expressão itens da contratação e com base nesse entendimento e amparada pela lei procedeu a elaboração do edital, opinando pela improcedência da impugnação.

No tocante ao assunto em questão, dispõe a LC nº 123/06 e alterações, vejamos:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (...) 



Quanto ao assunto o Egrégio Tribunal de Contas em seu Boletim de Jurisprudência, edição nº06 de julho de 2021, p. 17 e 32 asseverou respectivamente:

“(…) Nesse contexto, sobretudo após a reforma legislativa, conclui-se que a licitação deve ser exclusiva em relação aos itens de contratação cujos valores não ultrapassem R\$ 80.000,00, compreendidos estes como os diferentes itens ou lotes que sejam automaticamente adjudicados, ainda quando compartilhem um único procedimento licitatório.(…)”

“(…)3.5 Como última hipótese de licitação diferenciada, o artigo 48, inciso III, da LC nº 123/06, estabelece a cota de até 25% para microempresas e empresas de pequeno porte nos torneios destinados às aquisições de bens de natureza divisível, aplicável quando não incidente o inciso I do mesmo diploma legal, já acima examinado.(…)”

Assim, em análise aos autos onde fica evidente que trata-se de edital composto de 11 (onze) itens de contratação, os quais individualmente não superam o limite previsto no inciso I do artigo 48 da LC nº 123/06 e alterações, o que os torna exclusivo para participação de ME/EPP nos moldes exigidos pela referida lei, e nesse sentido é o entendimento do TCESP acima explanado. Em complemento, ressalto que nesse caso a adoção do inciso III do referido artigo, conforme pugna a impugnante somente seria aplicável quando não incidente o inciso I, ou seja, valor do item ultrapassasse o valor limite estabelecido no inciso I.

Posto isso, entendo que o edital impugnado está em consonância com a legislação pátria e fundamentado no entendimento firmado pelo TCESP, sugerindo portanto a improcedência da impugnação apresentada por **Camila Paula Bergamo**.

É o parecer.

Socorro, 03 de junho de 2022.



Carolina Mantovani Bovi Zanesco
Procuradora Jurídica